

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025-2027

SIND PROF ENS SUPERIOR 3 GRAU CTBA E REG METROPOLITANA, CNPJ n. 40.329.542/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Professor (a). VALDYR PERRINI, CPF 307.175.829-49 e;

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.707.710/0001-18, neste ato representado(a) por sua Presidente, Sr.(a). HAROLDO ANDRIGUETTO JUNIOR, CPF 047.957.669-67 celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

RESOLVEM celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes reiteram a data-base da categoria como sendo em 1.º de março. E fixam a vigência das cláusulas econômicas da presente convenção coletiva de trabalho (terceira e quarta) entre 1.º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e das cláusulas sociais (as demais) no período de 1.º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

Aplica-se a presente a todo pessoal docente em estabelecimento de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana na região de abrangência territorial do sindicato docente conforme registro no Ministério do Trabalho, ou seja em Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Curitiba/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Branco do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Mandirituba/PR, Adrianópolis/PR, Balsa Nova/PR e São José dos Pinhais/PR e municípios que vierem a fazer parte dessa base territorial, com efeitos nesse último caso, da data da inclusão.

Parágrafo Primeiro: Aplica-se a presente a todo pessoal docente em estabelecimento de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana desta nos municípios referidos no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Entende-se por pessoal docente todos os Professores, incluindo os que exerçam suas funções na administração, orientação e supervisão escolar.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por Educação Superior, para efeitos do presente instrumento, todos os cursos de Graduação, Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado), assim como quaisquer Cursos que atuem em nível Superior.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL



Os pisos salariais da categoria ficam corrigidos nos termos da cláusula 4.^a da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro - Ao valor supracitado deverá ser acrescido cumulativamente descanso semanal remunerado (1/6) + 12% de hora-atividade, para integralização do piso salarial respectivo, conforme tabela abaixo:

	A	B	C	
Categoria	Salário Base	D.S.R. 1/6 de A	H. Ativ. 12% de A + B	Total A+B+C
Graduação	35,63	5,94	4,99	46,56
Pós-Graduação	59,87	9,98	8,38	78,23

Parágrafo segundo – Nenhuma Instituição de Ensino poderá pagar piso inferior ao estabelecido, salvo acordo firmado com o SINPES, assistido pelo SINEPE, sob pena de invalidade do mesmo.

Parágrafo terceiro - Ficam respeitados os planos de cargos e salários previstos no Regimento Interno ou Planos de Carreira de cada Instituição de Ensino que não contrariem o estabelecido nas cláusulas anteriores nem as regras convencionais e legais aplicáveis às categorias convenientes.

Parágrafo terceiro - Ficam respeitados os planos de cargos e salários previstos no Regimento Interno ou Planos de Carreira de cada Instituição de Ensino desde que regularmente estabelecidos e que não contrariem os direitos garantidos pela presente convenção coletiva de trabalho, por outros instrumentos normativos pertinentes e por normas legais aplicáveis aos professores abrangidos por essas normas internas, excetuando normas mais benéficas.

Parágrafo Quarto - Diferenças salariais devidas entre 01.03.2025 e a data da assinatura da presente convenção coletiva em face dos novos pisos salariais ajustados poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais, nos salários de competência de novembro/2025, dezembro/2025 e janeiro/2026 (pagos até o 5º dia útil de dezembro/2025 e janeiro/2026 e fevereiro/2026).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Acordam as partes que os salários dos professores abarcados pelo presente instrumento serão reajustados a partir de 1º de março de 2025 pelo percentual equivalente a 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), incidente sobre os salários devidos em 1º de março de 2024.

Parágrafo primeiro As instituições de ensino que tenham realizado antecipações compensáveis poderão compensar os percentuais antecipados do montante estipulado na presente cláusula, repassando apenas o saldo eventualmente devido.

Parágrafo segundo - Aos Professores admitidos após 01.03.2024 o valor do reajuste será proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/12 por mês trabalhado, considerando mês fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo terceiro - Diferenças salariais devidas entre 01.03.2025 e a data da assinatura da presente convenção coletiva em face do reajuste estabelecido no caput da presente cláusula poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais, nos salários de competência de

novembro/2025, dezembro/2025 e janeiro/2026 (pagos até o 5º dia útil de dezembro/2025 e janeiro/2026 e fevereiro/2026).

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os estabelecimentos de ensino concederão aos professores admitidos até 30 de novembro de 2025 que requererem ou já tiverem requerido por escrito, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único – A concessão do benefício estabelecido no *caput* da presente cláusula no que se refere aos professores admitidos a partir de 1º de dezembro de 2025 ficará a critério da cada estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO DE PAGAMENTO

Estabelecem-se as seguintes multas pelo atraso no pagamento dos salários dos professores:

I - 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário no período compreendido entre 01 (um) e 15 (quinze) dias;

II - 0,5 % (meio por cento) por dia a partir do décimo sexto dia em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias

Parágrafo primeiro: As multas estabelecidas no *caput* da presente cláusula serão cumulativas, limitadas referidas sanções ao valor do débito salarial, aplicando-se, inclusive, a eventuais atrasos no pagamento de décimo terceiro salário, férias e gratificações de férias.

Parágrafo segundo: As Instituições de Ensino que eventualmente possuam dificuldades no cumprimento tempestivo das obrigações salariais para com seus professores poderão convocar uma mesa redonda junto ao Sindicato representante da categoria profissional, com a necessária assistência do Sindicato representante da categoria patronal, para tentativa de composição do problema, lavrando-se documento escrito em caso de êxito nas tratativas. A realização da mesa redonda não exime a Instituição de Ensino do pagamento das multas previstas na presente cláusula, caso incida na respectiva hipótese, salvo se houver previsão expressa, em sentido contrário, ajustada entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO

Todos os estabelecimentos de ensino fornecerão mensalmente aos seus Professores, junto com os pagamentos efetuados, demonstrativo de todas as verbas integrantes da remuneração mediante comunicação física ou eletrônica em que fique garantida a integridade das informações.

Parágrafo primeiro – Quando o empregador efetivar o pagamento de salário mediante depósito bancário, terá força de recibo o comprovante de depósito respectivo na conta do professor, sendo dispensada a assinatura física de recibo.

Parágrafo segundo – Os estabelecimentos de ensino manterão em sítio eletrônico com acesso aos professores interessados até sessenta dias depois de seus respectivos desligamentos (inclusive com o cômputo do aviso prévio indenizado, se for o caso) cópias dos comprovantes encaminhados mensalmente aos docentes nos moldes aduzidos pelo *caput* da presente cláusula nos últimos

cinco anos. Disponibilizará, igualmente, explicação pormenorizada de cada uma das rubricas utilizadas pela empregadora, de sorte a permitir que o professor entenda o conteúdo de cada uma delas, sem prejuízo do fornecimento de esclarecimentos pelo RH/Financeiro, quando houver dúvidas, a pedido da entidade sindical ou do próprio professor interessado.

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO

A metade do décimo terceiro salário será paga aos docentes entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a título de adiantamento, nos termos da Lei n.º 4.749/65. O restante, 50% (cinquenta por cento), será pago até o dia vinte de dezembro.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORA - EXTRA

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas trabalhadas em dias de descanso (domingos e feriados), não compensadas, deverão ser pagas com o referido adicional em dobro em relação à hora normal.

Parágrafo único: Fica estabelecida a possibilidade de adoção de sistemas alternativos de ponto eletrônico, nos termos aduzidos pelos artigos 72 a 92 da redação consolidada vigente da Portaria 671/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATIVIDADE EXTRACONTRATUAL

Para os professores fica assegurado o direito de receber a hora-aula acrescida de percentual de hora extra quando, embora não obrigado, for convocado a participar de atividades extraclasse, entendidas como tal reuniões de planejamento, seminários internos, supervisão, coordenação, visitas técnicas, aulas de adaptação, dependência, recuperação extra e outras atividades desde que realizadas fora de seu horário normal de trabalho e sem pactuação com remuneração específica no contrato de trabalho original ou mediante aditivo(s).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

A cada 5 (cinco) anos, os Professores receberão, mensalmente, 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviços ininterruptos prestados ao mesmo Empregador.

Parágrafo primeiro - O quinquênio será contado a partir da data da contratação, não se somando períodos relativos a contratos anteriores já rescindidos. No caso de coexistência de mais de um vínculo de trabalho com o mesmo empregador, cada contrato deverá ser considerado individualmente.

Parágrafo segundo - O quinquênio será calculado sobre o salário base acrescido do respectivo DSR.

Parágrafo terceiro - Quando o quinquênio se completar até o dia 15 do mês, o mesmo será implementado no próprio mês, sendo certo que, caso tal data ocorra após o direito será implementado a partir do mês seguinte.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA A – GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO - SUBSTITUTIVA DOS QUINQUÊNIOS

As partes acordam a possibilidade da criação de sistema de premiação ou gratificação substitutiva à sistemática de pagamento de gratificação por tempo de serviço regulamentada na cláusula anterior, conjugando critérios de antiguidade e de cumprimento de obrigações contratuais, as quais ainda serão negociadas entre as partes e serão objeto de termo aditivo à presente CCT quando finalizadas as tratativas.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador fará jus à percepção de adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) para todo o trabalho executado no período compreendido entre as 22 e 05 horas do dia subsequente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA-ATIVIDADE

Fica assegurado um adicional de 12% (doze por cento) do salário do docente, para cumprimento de hora-atividade. Entende-se esse adicional para correção de provas, de trabalhos, preparação de aulas e pesquisas, devendo ser cumprida na instituição de ensino desde que a mesma forneça meios para tal. Caso contrário, o docente poderá cumpri-la onde melhor lhe aprouver.

Parágrafo único - O docente que não corrigir provas, trabalhos, que não preparar aulas, nem realizar pesquisas, não terá direito a esse recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DURAÇÃO HORA-AULA

Considera-se como hora-aula o trabalho docente de ministrar aulas com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, fazendo o professor jus à remuneração de adicional sobre o tempo que exceder deste limite.

Parágrafo único - Fica estabelecido que a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos poderá ser distribuída em atividades e/ou disciplinas de acordo com o currículo e plano pedagógico da instituição de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA HORAS VAGAS (JANELAS)

O número de horas vagas (janelas), excedente de uma hora-aula por turno, será remunerado no valor correspondente à hora-aula. Esta cláusula não se aplica, caso haja ajuste escrito entre as partes, no sentido de que tal período seja utilizado como de hora-atividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACÚMULO DE TURMAS

O professor que por conveniência do estabelecimento de ensino acumular duas ou mais classes numa só aula, para lecionar a mesma disciplina, fará jus à remuneração acrescida de 50% (cinquenta por cento) para cada turma acumulada, exceto:



a) quando se tratar de turmas da disciplina de Educação Física;

b) se a junção de turmas não ultrapassar o número inicial de alunos para os quais o professor estava inicialmente lecionando, naquela disciplina.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GRATUIDADE DE ENSINO

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho os Professores no estabelecimento de ensino obterão a matrícula de seus filhos sob regime de desconto no que se refere à anuidade/semestralidade acadêmica, sem que o referido benefício integre a remuneração para os efeitos trabalhistas, nos seguintes termos:

a) docente com 1 a 8 horas-aula semanais - 20% de desconto;

b) docente com 9 a 16 horas-aula semanais - 30% de desconto;

c) docente com 17 a 24 horas-aula semanais - 40% de desconto;

d) docente com 25 a 40 horas-aula semanais - 50% de desconto;

Parágrafo primeiro: Nos cursos de Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, os descontos praticados corresponderão à metade dos percentuais ajustados no *caput* da presente cláusula para acadêmicos admitidos a partir do primeiro semestre de 2026, mantendo-se os descontos praticados até o segundo semestre de 2025 em relação aos demais.

Parágrafo segundo - O benefício descrito na presente cláusula será aplicado para cada filho do docente, limitado ao máximo de 2 (dois) beneficiários.

Parágrafo terceiro - O benefício será concedido na própria Instituição de Ensino em que o docente realiza seu trabalho, compreendendo-se as filiais eventualmente mantidas pelo Empregador e excluindo-se estabelecimentos distintos, ainda que do mesmo Empregador.

Parágrafo quarto - A reprovação de ano ou de disciplina ocasionada por faltas ou abandono (salvo motivo justificado, nos termos da legislação vigente), implica na perda do benefício para o ano seguinte em relação às disciplinas reprovadas, salvo decisão de caráter mais benéfico, a critério de cada Instituição de Ensino;

Parágrafo quinto - Nos termos do artigo 462, caput, da CLT, fica desde já autorizada a realização do desconto mensal em folha de pagamento do valor correspondente à parte remanescente da semestralidade/anuidade acadêmica devida pelo professor, após efetivada a aplicação do benefício contido na presente cláusula, sendo desnecessária a renovação dessa autorização em documento individual.

Parágrafo sexto - Quando o Professor estiver licenciado o Empregador continuará outorgando ao mesmo o benefício a que se refere a presente cláusula, cumprindo àquele realizar o pagamento da parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade momentânea de desconto em folha de pagamento.



Parágrafo sétimo - No caso de falecimento do Professor, aos filhos do mesmo que estejam no gozo do benefício compreendido na presente cláusula, será concedida a sua manutenção até o final do respectivo período letivo, cumprindo a este realizar o pagamento da parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo oitavo - Nos casos de rompimento do contrato de trabalho (exceto despedida por justa causa) ficará garantida ao(s) filho(s) do Professor que esteja(m) no gozo do benefício compreendido na presente cláusula a sua manutenção até o final desse respectivo período, cumprindo a este realizar o pagamento da parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo nono - Os termos e condições do benefício previsto na presente cláusula serão devidamente esclarecidos aos seus beneficiários no momento do início de sua fruição.

Parágrafo décimo - Para efeitos da concessão de bolsas de estudos prevista na presente cláusula ficam excluídos os cursos de nível superior que possuam etapas a serem realizadas parcialmente no território nacional e parcialmente em alguma instituição de ensino no estrangeiro no que se refere à parcela do pagamento referente à etapa realizada no exterior.

Parágrafo décimo Primeiro - Sendo certo que a outorga de bolsas vem ao encontro do princípio constitucional de universalização da educação, fica estabelecido que não só as bolsas obrigatórias concedidas nos moldes da presente cláusula não deterão natureza jurídica salarial, não integrando a remuneração para efeitos trabalhistas, previdenciários e tributários, mas igualmente aquelas concedidas pelas instituições de ensino em percentuais ou valores mais elevados, inclusive as bolsas integrais.

Parágrafo décimo segundo - Na hipótese de coexistirem genitores como empregados da mesma Instituição de Ensino fica esclarecido que os percentuais indicados no caput somente incidirão uma vez para cada contrato educacional, caso em que poderá ser utilizada a bolsa para outros filhos acima do limite do parágrafo 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO CORPO DOCENTE

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho os Professores poderão frequentar os Cursos oferecidos pela Instituição em que lecionam a título de Mestrado, Doutorado e Especialização, sob regime de desconto, nos termos a seguir descritos e desde que sejam preenchidos os seguintes critérios:

- a) Estar, no mínimo, há um ano exercendo o magistério na Instituição em que obterá o benefício;
- b) Pertencer ao quadro de carreira docente da instituição, caso esta o possua;
- c) Tratar-se o curso de área afeta àquela lecionada pelo Docente na Instituição;
- d) Preencher os requisitos necessários exigidos pela Instituição para ser admitido no Curso a ser frequentado;
- e) As bolsas concedidas não superarem o limite máximo de 20% do total das vagas disponíveis, sendo o mínimo de 1 (uma) vaga, quando o percentual seja inferior a esse número e arredondando-se o número de vagas para baixo, nos demais casos.



Parágrafo primeiro: O regime de desconto a ser proporcionado ao docente seguirá os parâmetros abaixo elencados, ficando certo que o referido benefício não integra a remuneração do mesmo para os efeitos trabalhistas:

- a) docente com 1 a 8 horas-aula semanais - 20% de desconto;
- b) docente com 9 a 16 horas-aula semanais - 30% de desconto;
- c) docente com 17 a 24 horas-aula semanais - 40% de desconto;
- d) docente com 25 a 40 horas-aula semanais - 50% de desconto;

Parágrafo segundo: No caso do benefício estabelecido no caput, ficam as partes autorizadas a estabelecer com o professor beneficiado o compromisso de permanência na Instituição pelos prazos a seguir indicados, sob pena, em caso de descumprimento (pedido de demissão), de ser o docente instado a ressarcir a integralidade do valor auferido a título de benefício:

- a) Mestrado e Doutorado: durante a integralidade da realização do curso e até pelo menos igual período de tempo de duração do mesmo, contado a partir de seu término, e em horário similar ao que vinha lecionando antes de usufruir o benefício concedido;
- b) Especialização: durante a integralidade da realização do curso e até pelo menos o dobro do período de tempo de duração do mesmo, contado a partir de seu término, e em horário similar ao que vinha lecionando antes de usufruir o benefício concedido;

Parágrafo terceiro: Caso qualquer Instituição já conceda outra modalidade de benefício, deverá o docente optar entre o benefício concedido pelo estabelecimento ou o benefício convencional, ficando claro que os mesmos não são cumulativos.

Parágrafo quarto: Nos cursos de Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, os descontos praticados corresponderão à metade dos percentuais ajustados no parágrafo primeiro da presente cláusula para cursos iniciados a partir do primeiro semestre de 2026, mantendo-se os descontos praticados até o segundo semestre de 2025 em relação aos demais.

Parágrafo quinto - O benefício será concedido na própria Instituição de Ensino em que o docente realiza seu trabalho, compreendendo-se as filiais eventualmente mantidas pelo Empregador e excluindo-se estabelecimentos distintos, ainda que do mesmo Empregador.

Parágrafo sexto - A reprovação de ano ou de disciplina ocasionada por faltas ou abandono (salvo motivo justificado, nos termos da legislação vigente), implica na perda do benefício para o ano seguinte em relação às disciplinas reprovadas, salvo decisão de caráter mais benéfico, a critério de cada Instituição de Ensino;

Parágrafo sétimo - Nos termos do artigo 462, caput, da CLT, fica desde já autorizada a realização do desconto mensal em folha de pagamento do valor correspondente à parte remanescente da semestralidade/anuidade acadêmica devida pelo professor, após efetivada a aplicação do benefício contido na presente cláusula, sendo desnecessária a renovação dessa autorização em documento individual.

Parágrafo oitavo - Quando o Professor estiver licenciado o Empregador continuará outorgando ao mesmo o benefício a que se refere a presente cláusula, cumprindo àquele realizar o pagamento da



parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade momentânea de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo nono - Nos casos de rompimento do contrato de trabalho (exceto despedida por justa causa) ficará garantida ao Professor que esteja no gozo do benefício compreendido na presente cláusula a sua manutenção até o final desse respectivo período, cumprindo a este realizar o pagamento da parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo décimo - Os termos e condições do benefício previsto na presente cláusula serão devidamente esclarecidos aos seus beneficiários no momento do início de sua fruição.

Parágrafo décimo primeiro - Para efeitos da presente cláusula ficam excluídos os cursos de nível superior que possuam etapas a serem realizadas parcialmente no território nacional e parcialmente em alguma instituição de ensino no estrangeiro no que se refere à parcela do pagamento referente à etapa realizada no exterior.

Parágrafo décimo segundo - Sendo certo que a outorga de bolsas vem ao encontro do princípio constitucional de universalização da educação, fica estabelecido que não só as bolsas obrigatórias concedidas nos moldes da presente cláusula não deterão natureza jurídica salarial, não integrando a remuneração para efeitos trabalhistas, previdenciários e tributários, mas igualmente aquelas concedidas pelas instituições de ensino em percentuais ou valores mais elevados, inclusive as bolsas integrais.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RECESSO ESCOLAR

Durante o período de recesso escolar faz jus o professor ao mesmo salário do período de aulas.

Parágrafo primeiro - Para efeito de aplicação do contido no § 3º, do art. 322, da C.L.T. (**antiga Súmula 10 - TST**), considerar-se-á demitido ao final do ano letivo o professor que for avisado ou receber aviso prévio indenizado a partir de 1.º de novembro, não se incluindo na hipótese, aqueles que receberem aviso prévio indenizado no mês anterior, e cuja projeção, trabalhada ou indenizada, ingresse no mês de novembro.

Parágrafo segundo - O aviso prévio poderá ser dado no curso do recesso escolar, projetando sempre o termo final do contrato de trabalho do professor até a data do término deste aviso, e considerando-se o pagamento da indenização a que alude o § 3.º, do art. 322, da C.L.T. (**antiga Súmula 10 - TST**), a partir do dia seguinte à sua fluência.

Parágrafo terceiro - O empregado que for avisado ou receber aviso prévio indenizado entre 10 de julho e 31 de agosto, não se incluindo na hipótese, aqueles que receberem aviso prévio indenizado no período anterior, e cuja projeção, trabalhada ou indenizada, ingresse no período retro mencionado, fará jus ao recebimento de uma indenização (**indenização convencional**) equivalente a uma remuneração mensal, sem prejuízo das demais verbas rescisórias a que faça jus por determinação legal, bem como da eventual indenização prevista no parágrafo primeiro, caso também incida naquela hipótese.



Parágrafo quarto - O pagamento das indenizações a que aludem o parágrafo anterior e o § 3.º, do art. 322, da C.L.T., não projeta a data do término do contrato de trabalho.

Parágrafo quinto - A indenização referida no parágrafo terceiro (**indenização convencional**) não será devida caso seja decorrente da diminuição de turmas do estabelecimento, em função da redução do número de alunos devidamente comprovada quando questionada judicialmente. O estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente para preservar sua carga horária, dentro da área de conhecimentos específicos em que o docente leciona.

Parágrafo sexto - O pagamento das rescisões de contrato de trabalho sempre será realizado dentro dos prazos legalmente previstos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL (MAIOR REMUNERAÇÃO)

Quando do pagamento das verbas rescisórias os estabelecimentos de ensino observarão em relação os professores horistas a última remuneração auferida pelo professor ou, alternativamente, quando mais favorável ao docente, os seguintes critérios:

I - 13.º Salário proporcional: a média das horas-aula praticadas no ano correspondente vezes a remuneração da hora-aula praticada na data da rescisão;

II - Férias integrais e proporcionais: a média das horas-aula praticadas nos respectivos períodos aquisitivos vezes a remuneração da hora-aula praticada na data da rescisão;

III - Aviso Prévio: a média das horas-aula praticadas nos 12 meses que antecedem a rescisão vezes a remuneração da hora-aula praticada na data da rescisão.

Parágrafo único: Os critérios de cálculo acima aduzidos dizem respeito exclusivamente à parcela remuneratória auferida a título de hora-aula, não excluindo as integrações respectivas dos valores recebidos a outros títulos na forma legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, todos os direitos dele decorrentes serão pagos pelos estabelecimentos de ensino, inclusive saldo de salário, nos prazos legais e observadas as cominações estabelecidas em lei sem prejuízo da penalidade prevista nesta Convenção.

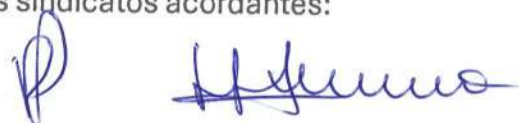
Parágrafo primeiro - Desobrigam-se os estabelecimentos de ensino da multa aqui referida, se o empregado convocado por carta registrada, ou outro meio idôneo que comprove a sua efetiva ciência, dentro do prazo acima, deixar de comparecer para receber seus haveres.

Parágrafo segundo - No mesmo prazo deverá a empresa conceder baixa na CTPS do empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Para efeitos de aplicação do aviso prévio devido pelo Empregador ao Professor, regido pelos artigos 487 e 488 da CLT, bem como pela Lei Federal 12.506, de 11 de outubro de 2011, serão utilizadas as seguintes diretrizes interpretativas, estipuladas pelo consenso dos sindicatos acordantes:



- a) O aviso prévio proporcional não será aplicável quando da ocorrência do pedido de demissão;
- b) O acréscimo de 3 dias por ano trabalhado somente se inicia a partir do segundo ano;
- c) Nas dispensas sem justa causa com aviso prévio trabalhado a opção pela redução de 2 (duas) horas por dia será mantida durante todo o período do aviso, sendo que na hipótese de opção pelo sistema de ausências em dias corridos, o número de dias concedidos continuará sendo de 7 (sete) dias, nos termos do Memorando Circular 10-2011 da Secretaria de Relações do Trabalho do Min. do Trabalho;

Parágrafo Único - Para efeitos de aplicação da indenização adicional decorrente da aplicação do artigo 9º da Lei 6708/79 e da Lei 7238/84, considerar-se-á protegida e abrangida a situação do Professor que for avisado ou receber aviso prévio a partir de 23 de dezembro até 15 de março, independentemente do período da sua duração e não se incluindo na hipótese, aqueles que receberem aviso prévio indenizado em data anterior a 23 de dezembro, e cuja projeção trabalhada ou indenizada ingresse no período declinado.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS - PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O estabelecimento que exigir o uso de uniformes, fornecerá gratuitamente ao empregado o mínimo de 02 (duas) unidades ao ano, apresentados para reposição aqueles destinados à substituição ou devolvidos por ocasião da rescisão contratual, ficando certo que a guarda e conservação dos mesmos correrá por conta do empregado enquanto detentor.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozará de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) por 30 (trinta) dias contados após o retorno ao serviço, para o Professor que ingressar na esfera de cobertura previdenciária (após o 15º dia de incapacitação), independentemente da causa que lhe der origem, à exceção dos afastamentos decorrentes de doença profissional e acidente de trabalho, os quais já possuem regramento próprio;
- b) por 01 (um) ano imediatamente anterior à complementação do tempo para aposentadoria, com o menor tempo possível de acordo com a legislação vigente na época da aquisição da garantia de emprego, o docente que tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho no estabelecimento, e tenha comprovado sua condição ao empregador, por escrito, mediante documento idôneo;
- c) por 12 meses em caso de redução unilateral definitiva de carga horária por iniciativa do empregador a que se refere ao parágrafo quinto da cláusula 29ª da presente convenção coletiva.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE



Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de docente gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com até 06 (seis) meses de idade, ficam garantidos os mesmos benefícios, ou seja, garantia de emprego de até 05 (cinco) meses após a data de adoção.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO

O professor substituto, com salário menor, deverá perceber o mesmo salário que o substituído, enquanto perdurar a substituição, ressalvadas as vantagens pessoais, respeitando-se os planos de cargos e salários da instituição que os tiver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS MODULARES

Os estabelecimentos de ensino superior que instituírem nos cursos de pós-graduação e graduação tecnológica, a sistemática de magistério no sistema modular, assim entendidos aqueles em que as disciplinas são ofertadas e realizadas de forma concentrada em determinado período do semestre letivo ou do ano letivo, poderão, mediante documento escrito, efetivar validamente a contratação dos profissionais docentes, desde que observem a seguinte sistemática, sob pena de nulidade do ajuste:

1 - PÓS GRADUAÇÃO

Parágrafo primeiro: Para Profissionais extraquadro, ao teor do artigo 443, parágrafo 2.º, letra "a", da CLT, poderão ser firmados contratos por prazo determinado, com vigência máxima de 3 (três) meses, até o limite de 2 (duas) contratações anuais, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Nos referidos contratos a forma de cálculo da remuneração será por hora aula com periodicidade mensal, observando-se as regras de apuração dos salários dos professores em geral.

II - O pagamento de férias, adicional de 1/3 sobre férias e décimo terceiro salário será realizado nos mesmos moldes dos demais contratos por prazo determinado, sendo devidas tais parcelas sempre que a contratação ultrapasse 14 (quatorze dias);

III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, será devido nos mesmos moldes dos demais contratos de trabalho, devendo realizar-se o depósito de valor correspondente a 8,0% (oito por cento) incidentes sobre a remuneração do profissional docente;

IV - Ao final de cada contrato deverá ser realizado o pagamento de uma indenização por tempo de serviço em valor correspondente a 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) do total das remunerações pagas ao profissional docente durante a vigência do referido contrato, o qual não se integra ao salário para nenhum efeito legal;

V - O contrato extingue-se pelo decurso natural de sua execução, aplicando-se as normas previstas na CLT, no tocante aos contratos por prazo determinado, para efeitos de rescisão;

VI - O documento escrito referido no caput deverá prever a carga horária a ser desenvolvida no respectivo contrato, sob pena de invalidade da sistemática permitida;

Parágrafo segundo: Para profissionais extraquadro, poderá ser firmado contrato por prazo indeterminado, ao teor das normas celetárias, com pré-fixação da carga horária total por período letivo (ano ou semestre) a ser desenvolvida de acordo com as regras legais pertinentes, respeitadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - O estabelecimento de ensino obrigatoriamente deverá avançar, previamente, em documento escrito, a carga horária a ser desenvolvida em cada período letivo (ano ou semestre), sob pena de invalidade da sistemática permitida na presente cláusula;

II – O salário mensal devido em cada período letivo (ano ou semestre) será obtido dividindo o montante total devido em face das aulas lecionadas pelo número de meses correspondente (seis ou doze conforme o caso);

III – Para fixação do montante total devido no semestre ou no ano deve-se multiplicar o número de aulas efetivamente lecionado pelo valor da hora-aula acrescida do percentual de 10%, ajustado à guisa de compensação em face da não utilização no ensino modular do multiplicador legal 4,5;

IV - Em caso de eventual majoração da carga horária média definida no contrato, o estabelecimento de ensino pagará, no mês de sua ocorrência, as aulas adicionais realizadas com observância do adicional compensatório estabelecido pelo inciso III, fazendo-as constar em rubrica diversa nos holerites de pagamento, desde que não excedam os limites previstos em lei, quando deverão ser remuneradas como horas extras;

V – O pagamento mensal efetivado nos moldes aduzidos nos itens II a IV não elide o direito do professor ser remunerado pelos dias de férias escolares em rubrica própria nos moldes aduzidos pelo artigo 322 da CLT.

Parágrafo terceiro: Para Profissionais pertencentes ao quadro da instituição, que já possuam contrato de trabalho por prazo indeterminado com o estabelecimento de ensino, fica possibilitada a majoração de sua carga horária para a magistério em cursos modulares de pós-graduação, com possibilidade de posterior redução após o seu término, observadas, ainda as seguintes diretrizes:

I - As horas excedentes ao contrato normal serão pagas em rubrica própria no mês de sua ocorrência acrescidas de adicional de 10% compensatório pela não utilização do multiplicador 4,5 para a apuração do valor mensal devido sem prejuízo do cômputo dessas horas no cálculo das férias escolares devidas de acordo com o estabelecido pelo artigo 322 da CLT;

II - A sistemática supra não validará trabalho acima dos limites previstos em lei, quando deverão ser remuneradas como horas extras;

2 - GRADUAÇÃO TECNOLÓGICA

Parágrafo quarto: Para profissionais extraquadro, poderá ser firmado contrato por prazo indeterminado, ao teor das normas celetárias, com pré-fixação da carga horária total por período letivo (ano ou semestre) a ser desenvolvida, de acordo com as regras legais pertinentes, respeitadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - O estabelecimento de ensino obrigatoriamente deverá avançar, previamente, em documento escrito, a carga horária a ser desenvolvida em cada período letivo (ano ou semestre), sob pena de invalidade da sistemática permitida na presente cláusula;

II – O salário mensal devido em cada período letivo (ano ou semestre) será obtido dividindo o montante total devido em face das aulas lecionadas pelo número de meses correspondente (seis ou doze conforme o caso);

III – Para fixação do montante total devido no semestre ou no ano deve-se multiplicar o número de aulas efetivamente lecionado pelo valor da hora-aula acrescida do percentual de 10%, ajustado à guisa de compensação em face da não utilização no ensino modular do multiplicador legal 4,5;

IV - Em caso de eventual majoração da carga horária média definida no contrato, o estabelecimento de ensino pagará, no mês de sua ocorrência, as aulas adicionais realizadas com observância do adicional compensatório estabelecido pelo inciso III, fazendo-as constar em rubrica diversa nos holerites de pagamento, desde que não excedam os limites previstos em lei, quando deverão ser remuneradas como horas extras;

V – O pagamento mensal efetivado nos moldes aduzidos nos itens II a IV não elide o direito do professor ser remunerado pelos dias de férias escolares em rubrica própria nos moldes aduzidos pelo artigo 322 da CLT.

VI - A carga horária semanal do professor não poderá exceder a 12 (doze) horas-aula, nem ser distribuída em mais de 3 (três) dias dentro de cada semana, considerando-se os referidos critérios por módulo trabalhado. Na hipótese de o professor ficar encarregado da realização de mais de 1 (um) módulo, no mesmo período, a limitação de horas e de dias para cada módulo será considerada isoladamente para efeitos de aferição dos limites estipulados.

Parágrafo quinto: Para Profissionais pertencentes ao quadro da instituição, que já possuam contrato de trabalho por prazo indeterminado com o estabelecimento de ensino, fica possibilitada a majoração de sua carga horária para o magistério em cursos modulares de graduação tecnológica, com possibilidade de posterior redução após o seu término, observadas, ainda as seguintes diretrizes:

I - As horas excedentes ao contrato normal serão pagas em rubrica própria no mês de sua ocorrência acrescidas de adicional de 10% compensatório pela não utilização do multiplicador 4,5 para a apuração do valor mensal devido sem prejuízo do cômputo dessas horas no cálculo das férias escolares devidas de acordo com o estabelecido pelo artigo 322 da CLT;

II - A sistemática supra não validará trabalho acima dos limites previstos em lei, quando deverão ser remuneradas como horas extras;

III - A carga horária semanal do professor não poderá exceder a 12 (doze) horas-aula, nem ser distribuída em mais de 3 (três) dias dentro de cada semana, considerando-se os referidos critérios por módulo trabalhado. Na hipótese de o professor ficar encarregado da realização de mais de 1 (um) módulo, no mesmo período, a limitação de horas e de dias para cada módulo será considerada isoladamente para efeitos de aferição dos limites estipulados.

3 - GRADUAÇÃO - BACHARELADO

Parágrafo sexto: Poderá ser estendida a sistemática de ensino modular prevista no presente instrumento, para cursos de graduação - bacharelado, mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho aprovado em Assembleia Geral dos professores interessados, especialmente convocada para tal desiderato, cuja decisão processar-se-á mediante voto secreto, com a observância do quórum estabelecido no artigo 612 da CLT.

Parágrafo sétimo: As regras a serem submetidas à Assembleia Geral de que trata o caput desta cláusula, cuja decisão de aprovação, retificação ou não aprovação será soberana, deverão ser elaboradas e aprovadas previamente, mediante consenso, por comissão paritária composta por 2 (dois) representantes eleitos pelos professores interessados, em Assembleia Geral convocada para esse fim, 1 (um) professor indicado pelo SINPES, 2 (dois) representantes indicados pelo estabelecimento de ensino interessado e 1 (um) indicado pelo SINEPE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do docente, exceto se a redução resultar:

a) da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do docente em caráter eventual ou por motivo de substituição;

b) do pedido do docente, aceito pela instituição empregadora, em documento onde constem o nome completo das partes e seus respectivos endereços, devidamente assinado por ambos, com



cópia encaminhada ao SINPES fisicamente ou para o seu e-mail institucional, em ambos os casos com aviso de recebimento.

c) da diminuição de turmas do estabelecimento, em função da redução do número de alunos devidamente comprovada quando questionada judicialmente. O estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente para preservar sua carga horária, dentro da área de conhecimentos específicos em que o docente leciona;

d) em face de alteração curricular exigida pelo MEC. Nesse caso na hipótese de questionamento judicial, o estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente para preservar sua carga horária, dentro da área de conhecimentos específicos em que este leciona.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA FORA DAS HIPÓTESES ADUZIDAS NA CLÁUSULA ANTERIOR

Acordam as partes ser possível a redução unilateral definitiva da carga horária promovida por iniciativa do professor ou da instituição de ensino fora das hipóteses referidas pela cláusula anterior até o limite máximo de 25% desde que observados os critérios de indenização, os limites e as garantias a seguir estabelecidos.

Parágrafo primeiro: Havendo intenção do professor ou do estabelecimento de ensino de reduzir de forma definitiva até 25% da carga horária trabalhada pelo professor este fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente às verbas rescisórias que receberia (pedido de demissão ou dispensa sem justa causa) se trabalhasse exclusivamente na carga horária reduzida (excetuada a liberação do valor correspondente ao FGTS 8% mais multa de 40%), o qual deverá ser pago no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da comunicação de redução pela parte que assim proceder.

Parágrafo segundo: A parcela da indenização equivalente à multa de 40% do FGTS proporcional às horas reduzidas será paga diretamente ao empregado ao final do contrato de trabalho em todas as hipóteses de rompimento do contrato exceto em face de despedida imotivada, de rescisão indireta, do acordo regulamentado pelo artigo 484-A da CLT, no prazo de pagamento das demais verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: Em caso de rompimento final do contrato de trabalho por acordo regulamentado pelo artigo 484-A da CLT a parcela da indenização equivalente à multa de 40% do FGTS proporcional às horas reduzidas será paga pela metade diretamente ao empregado ao final do contrato de trabalho, no prazo de pagamento das demais verbas rescisórias.

Parágrafo quarto: Em caso de rompimento final do contrato de trabalho por despedida imotivada ou rescisão indireta a multa de 40% do FGTS proporcional às horas reduzidas será paga na forma da lei, mediante depósito na conta vinculada do empregado, evitando-se assim o *bis in idem*.

Parágrafo quinto: A liberação dos depósitos de FGTS somente ocorrerá nas hipóteses estabelecidas pela Lei 8036/90.

Parágrafo sexto: Para o cálculo do valor equivalente ao aviso prévio devido em se tratando de redução de iniciativa do empregador deverá ser considerada a proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011, com base no valor proporcional à redução;



Parágrafo sétimo: Em caso de redução promovida pelo empregador na forma estabelecida na presente cláusula estabelecem as partes que o empregado terá garantia de emprego por 12 (doze) meses contados a partir da efetivação da redução. Além disso, durante o período desta garantia de emprego será garantida a manutenção da carga horária remanescente após a redução, ressalvadas as situações descritas na cláusula anterior. Caso mantido o vínculo de emprego após o período retro referido, também será garantida a manutenção da carga horária remanescente por mais 6 (seis) meses.

Parágrafo oitavo: Por consenso as partes poderão a qualquer tempo reverter a redução definitiva de carga horária regulamentada na presente cláusula sem que isso implique na necessidade de devolução da indenização recebida pelo empregado, cessando nesse caso as garantias referidas no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DICOTOMIA CONTRATUAL

Na hipótese do professor ser contratado inicialmente para ministrar aulas, ascendendo por prazo indeterminado a um cargo de supervisor, orientador, e/ou administrativo, inclusive o de coordenação, deverá a Instituição de Ensino proceder à anotação em sua CTPS, em anotações gerais, das funções a serem exercidas, passando o mesmo a ser regido pelas regras aplicáveis a essa função, enquanto tal situação perdurar. A regra em questão também valerá para a situação inversa.

Parágrafo primeiro – Na hipótese da cumulação das funções referidas no parágrafo anterior, cada uma das mesmas será regida pelas regras jurídicas respectivas, devendo a Instituição de Ensino diligenciar para que todas as verbas salariais sejam pagas discriminadamente, tornando possível a verificação da regularidade dos pagamentos.

Parágrafo segundo – Em caso de não cumprimento por parte do estabelecimento de ensino das exigências estabelecidas no caput e no parágrafo primeiro, este ficará sujeito a uma multa equivalente a 10% da remuneração auferida por mês de subsistência da irregularidade, até o limite de duas remunerações, exigível imediatamente para as situações constituídas após a assinatura deste instrumento.

Parágrafo terceiro – Havendo cumulação das funções de professor e de quaisquer das demais referidas no parágrafo terceiro, em caso de supressão da função de supervisor, orientador, e/ou administrativo, inclusive o de coordenação por iniciativa da Instituição de Ensino ou do professor, este fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente às verbas rescisórias que receberia (pedido de demissão ou dispensa sem justa causa) se trabalhasse exclusivamente na função suprimida com exceção da liberação do FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento), o qual deverá ser pago no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da comunicação do desligamento da função suprimida.

Parágrafo quarto: A parcela da indenização equivalente à multa de 40% do FGTS proporcional às horas reduzidas será paga diretamente ao empregado ao final do contrato de trabalho em todas as hipóteses de rompimento do contrato exceto em face de despedida imotivada, de rescisão indireta do acordo regulamentado pelo artigo 484-A da CLT, no prazo de pagamento das demais verbas rescisórias.

Parágrafo quinto: Em caso de rompimento final do contrato de trabalho por acordo regulamentado pelo artigo 484-A da CLT a parcela da indenização equivalente à multa de 40% do FGTS proporcional



às horas reduzidas será paga pela metade diretamente ao empregado ao final do contrato de trabalho, no prazo de pagamento das demais verbas rescisórias.

Parágrafo sexto: Em caso de rompimento final do contrato de trabalho por despedida imotivada ou rescisão indireta a multa de 40% do FGTS proporcional às horas reduzidas será paga na forma da lei, mediante depósito na conta vinculada do empregado, evitando-se assim o *bis in idem*.

Parágrafo sétimo: A liberação dos depósitos de FGTS somente ocorrerá por ocasião da rescisão definitiva do contrato, respeitadas as diretrizes da Lei 8036/90, se esta ocorrer por iniciativa do empregador na modalidade sem justa causa.

Parágrafo oitavo - Cessado o exercício do cargo de supervisor, orientador, e/ou administrativo, inclusive o de coordenação, sem a ruptura do contrato, mas com a reversão ou prosseguimento apenas da função de professor, este tem garantida a carga horária lecionada antes da acumulação ou lecionado durante a mesma, se superior, ressalvadas as possibilidades de redução estabelecidas pela cláusula 28ª do presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- AULAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO

Ocorrendo a necessidade de algumas turmas receberem aulas de recuperação e reforço, a classe de alunos não poderá ter número superior ao existente na maior turma da mesma série ou disciplina do período letivo em que o docente estiver lecionando, sob pena das aulas serem remuneradas em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ENTREGA DE NOTAS E RELATÓRIO DE FALTAS

Os estabelecimentos de ensino não poderão exigir dos Professores a entrega de notas e relatórios de faltas, antes dos prazos estabelecidos no calendário acadêmico, previamente entregue ao professor no início de cada período letivo.

Parágrafo único - Caso o professor não observe os referidos prazos, poderá sofrer sanção disciplinar salvo motivo idôneo expressamente justificado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ELABORAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS

O docente que por solicitação da instituição de ensino superior, for instado a elaborar quaisquer obras intelectuais de que trata o artigo 7º da Lei 9.610/98, fará jus à remuneração de tais serviços, mediante prévio acerto com a direção do estabelecimento de ensino, através de instrumento escrito, sem o qual o estabelecimento não poderá utilizá-las.

Parágrafo único - Excluem-se da proteção inserida no *caput* da presente cláusula aquelas atividades já remuneradas pelo pagamento da hora-atividade, bem como as inseridas no artigo 8º da Lei 9.610/98.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DE TURMA E DISCIPLINA

O docente não poderá ser transferido de turno ou para disciplina em relação à qual não detenha aderência, preservando-se assim o turno e a(s) aderência(s) à(s) disciplinas para os quais foi



originariamente contratado, salvo com consentimento expresso ou mediante solicitação do mesmo.

Parágrafo primeiro - O pedido do professor, assim como seu consentimento expresso, deverá ser formalizado através de documento escrito, onde constem o nome completo das partes e seus respectivos endereços, devidamente assinado por ambos, com cópia encaminhada ao SINPES fisicamente ou para o seu e-mail institucional, com aviso de recebimento.

Parágrafo segundo - Admite-se a transferência entre turno matutino e vespertino e vice-versa, independentemente do consentimento do professor e do cumprimento da formalidade aduzida no parágrafo anterior quando o mesmo não tenha compromisso profissional já formalizado para o turno para o qual foi transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CRECHES

Nos termos do Artigo 389, Parágrafo 1.º da CLT, "os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde sejam permitidas às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação". A exigência acima poderá ser suprida, nos termos do Parágrafo 2.º do Artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DÚPLICE DE NOTAS

Fica vedada a imposição ao docente da realização do registro dúplice de notas ou de quaisquer documentos acadêmicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARGA HORÁRIA

A jornada de trabalho limite do professor é regulada pela legislação pertinente.

Parágrafo primeiro - O corpo docente poderá, ainda, nos termos da legislação vigente, ajustar pactuação específica para prestar trabalho em regime de 36 a 40 horas semanais, na mesma instituição universitária, nele reservado pelo menos 50% (cinquenta por cento) do tempo para estudos, pesquisa, trabalho de extensão, gestão, planejamento e avaliação.

Parágrafo segundo - Para os professores que trabalhem na modalidade prevista pelo parágrafo anterior fica autorizada a possibilidade de cumprir intervalo intrajornada superior a duas (2) horas ao dia, independente da celebração do acordo referido pelo parágrafo quarto infra, sem que o período excedente a duas gere direito a recebimento de horas extras, ou seja tido como à disposição do empregador.

Parágrafo terceiro: Para os contratos de trabalho regidos no sistema previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula, fica facultado aos estabelecimentos de ensino, no que tange exclusivamente às horas-aula a serem ministradas, promover a alteração, para mais ou para menos, conforme suas necessidades, desde que não alterado o pagamento da remuneração pelas aulas reduzidas, resguardando-se eventuais situações contratuais avençadas entre empregado e empregador, para as quais não será aplicável o presente dispositivo.

Parágrafo Quarto: Para os professores que não se enquadrem no parágrafo segundo da presente cláusula são requisitos de validade do acordo escrito para elastecimento do intervalo intrajornada, tratado pelo caput do artigo 71 da CLT, a inserção do nome completo das partes acordantes e de



seus respectivos endereços, suas assinaturas, com cópia encaminhada ao SINPES fisicamente ou para o seu e-mail institucional, com aviso de recebimento.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO INTERVALO INTERJORNADA

Os professores farão jus a intervalo interjornada de 11 horas a que se refere o artigo 66 da CLT, adotando-se a hora de 52 minutos e 30 segundos estabelecida pelo artigo 73, § 1º da CLT para efeito do cômputo do intervalo no período compreendido entre 22h00m de um dia e 5h00m do dia subsequente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALTAS POR MOTIVO DE DOENÇA

Serão abonadas as faltas por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do companheiro(a) e/ou dependente legal, com o objetivo de fazer companhia ao enfermo, desde que inscritos perante a Previdência Social, mediante apresentação de atestado médico, entregue pessoalmente ou por correspondência eletrônica até no máximo o último dia do mês em que ocorreram as faltas, devendo as ausências serem repostas, conforme solicitação da empresa, desde que em horário em que o professor não tenha outro compromisso profissional já assumido, sob pena de não serem abonadas.

Parágrafo Primeiro: As ausências do professor legalmente permitidas serão consideradas como de trabalho efetivo, exceto aquelas ocorridas por motivo de doença a partir do décimo quinta dia consecutivo (ou ainda que alternados, no prazo de 60 dias), quando o contrato será interrompido para encaminhamento ao órgão previdenciário.

Parágrafo Segundo: Os documentos que justificam as ausências legais deverão ser encaminhados pessoalmente ou por correspondência eletrônica até no máximo o último dia do mês em que ocorreram as faltas.

Parágrafo Terceiro: No caso das ausências legais aduzidas nos artigos 473 e no § 3º do artigo 320 a contagem do período de ausência será computado de forma consecutiva considerando-se como termo inicial a data do evento ensejador da ausência.

Parágrafo Quarto: Os custos da ausência da professora, por força do gozo de licença maternidade, nos moldes estabelecidos pelos artigos 392 e 392-A da CLT serão de responsabilidade da Previdência Social, nos moldes aduzidos no artigo 72 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Ao docente estudante será concedido abono de faltas para prestação de provas e/ou exames escolares, no horário da realização das mesmas, devendo estas ser comunicadas por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, bem como comprovadas mediante documento idôneo, fornecido pela entidade que realizar a respectiva prova ou exame.

Parágrafo único - As horas faltadas serão repostas, conforme solicitação da empresa, desde que em horário em que o professor não tenha outro compromisso profissional já assumido, sob pena de não serem abonadas.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos, para justificação de faltas ou afastamento do trabalho, deverão seguir a ordem preferencial prevista em lei para terem eficácia jurídica, ou, alternativamente, a critério do professor, serem vistados por médico da empresa, quando nela existente, excetuados os relativos à Previdência Social, para os quais não se poderá opor nenhum óbice.

Parágrafo único - Os atestados deverão ser entregues ao empregador pessoalmente ou por correspondência eletrônica até no máximo o último dia do mês em que ocorreram as faltas, comprometendo-se a instituição de ensino e emitir aviso de recebimento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO PROFESSOR

Como Dia do Professor fica consagrado o dia 15 de outubro, cuja comemoração dar-se-á com a dispensa de 01 (um) dia de serviço, sem prejuízo da remuneração. Esse dia poderá ser alterado de sorte a propiciar melhor otimização do dia de folga e dos finais de semana que lhe sejam próximos.

Férias e Licenças Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

Nos termos da Constituição Federal (Artigo 7.º, XVII), fica assegurado ao docente o gozo de férias remuneradas com pelo menos um terço do salário normal, o qual deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (Artigo 145 da CLT).

Ensino a Distância

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – APLICAÇÃO

Aplicam-se aos professores que trabalham na modalidade educacional ensino à distância as regras constantes do presente instrumento normativo que não forem incompatíveis com o trabalho a distância e que não forem contrariadas por normas específicas aqui previstas.

Parágrafo Primeiro: A Educação a Distância (EaD) é uma modalidade educacional desenvolvida em lugares ou tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, de forma isolada ou combinados, envolvendo estudantes, docentes e demais profissionais administrativos e operacionais.

Parágrafo segundo - Tendo em vista as peculiaridades nas quais se subdivide a educação a distância suas atividades serão subdivididas da seguinte forma: a) atividades preparatórias de cunho pedagógico; b) atividades preparatórias operacionais; c) aulas; d) atividades pedagógicas de apoio; e) atividades pedagógicas avaliativas; f) atividades administrativas de apoio;

- a) Entendem-se por atividades preparatórias de cunho pedagógico todas aquelas desenvolvidas anteriormente à interação ensino-aprendizagem com os estudantes (aula ou equivalente), por profissionais da educação e que tenham como pressuposto para sua realização a aderência, a capacidade técnico-pedagógica e a formação acadêmica de docente;

- b) Entendem-se por atividades preparatórias operacionais todas aquelas desenvolvidas anteriormente à interação ensino-aprendizagem com os estudantes (aula ou equivalente), efetivada por auxiliares de administração escolar, e que não tenham como pressuposto para sua realização a capacidade técnica de docente;
- c) Aulas, assim entendidas segundo a legislação específica;
- d) Entendem-se por atividades pedagógicas de apoio todas aquelas desenvolvidas durante e posteriormente à interação ensino-aprendizagem com os estudantes (aula ou equivalente), e em prol do bom desenvolvimento desta, por profissionais da educação e que tenham como pressuposto para sua realização a aderência, a capacidade técnico-pedagógica e a formação acadêmica de docente;
- e) Entendem-se por atividades pedagógicas avaliativas todas aquelas desenvolvidas durante e posteriormente à interação ensino-aprendizagem com os estudantes (aula ou equivalente), e que visem aferir o nível de eficácia desse processo e do desenvolvimento das competências por parte dos educandos, individual e/ou coletivamente, por profissionais da educação e que tenham como pressuposto para sua realização a aderência, a capacidade técnico-pedagógica e a formação acadêmica de docente;
- f) Entendem-se por atividades administrativas de apoio todas aquelas desenvolvidas durante e posteriormente à interação ensino-aprendizagem com os estudantes (aula ou equivalente), efetivada por auxiliares de administração escolar, e que não tenham como pressuposto para sua realização a capacidade técnica de docente;

Parágrafo terceiro: Fica expressamente vedada a utilização de pessoas que não tenham formação acadêmica, aderência e capacidade técnico-pedagógica para as atividades descritas nas letras “a”, “c”, “d” e “e”.

Parágrafo quarto – Para as atividades descritas nas letras “a”, “c”, “d” e “e” as partes contratantes poderão ajustar remuneração por hora-aula que não poderá ser inferior ao piso convencional da categoria estabelecido para as atividades docentes presenciais excluído o cômputo da hora-atividade na hipótese do parágrafo sexto, infra.

Parágrafo quinto - O DSR relativo às horas-aula deverá ser pago separadamente, nos termos da Lei 605/49.

Parágrafo sexto – O docente do ensino à distância que não corrigir provas nem trabalhos, não preparar aulas ou que receber rubrica destacada para essas atividades não fará jus a hora-atividade.

Parágrafo sétimo - Para o ensino à distância serão extensíveis as possibilidades de contrato de trabalho estipuladas para o ensino modular, conforme expresso na presente CCT.

Parágrafo oitavo - Nas contratações que envolvam uso de imagem e nome do trabalhador, tal como, exemplificativamente, ocorre nas aulas gravadas, deverá ser estipulado em contrato o licenciamento respectivo, contendo prazo de duração e valores pagos.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

Os estabelecimentos de ensino não obstarão a sindicalização de seus Professores, obrigando-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida, desde que por eles autorizados, efetuando o recolhimento, em favor do Sindicato Profissional, até o 12.º dia do mês subsequente

ao que se originou o desconto, sob pena de incorrerem na atualização monetária, pela variação da UFIR ou índice que venha substituí-la. O Sindicato Profissional fornecerá os impressos próprios para este recolhimento em época oportuna e caso não o faça não haverá incidência de atualização monetária nos valores a serem recolhidos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Ao SINPES as Instituições de Ensino descontarão dos Professores em favor do Sindicato Laboral, independentemente de serem sindicalizados ou não, o valor de 1 dia de salário da competência do mês de novembro/2025.

Parágrafo Primeiro - O montante descontado dos Docentes a este título será recolhido, impreterivelmente até o dia 31 de janeiro de 2026, em conta bancária do Sindicato Profissional, constante da guia própria, para esse fim, remetida às Instituições de Ensino.

Parágrafo Segundo - As Instituições de Ensino enviarão ao Sindicato Profissional cópia da guia do recolhimento autenticada e relação nominal dos Docentes contribuintes, seus salários e o valor dos descontos.

Parágrafo Terceiro - O mesmo procedimento será observado em relação aos Docentes admitidos após as datas referidas, cujo recolhimento será efetuado em guia suplementar por ocasião do primeiro mês trabalhado pelo professor.

Parágrafo Quarto - Fica resguardado o direito de oposição até 15 (quinze) dias após a divulgação no sítio eletrônico do SINPES e no facebook da entidade sindical da celebração da presente convenção coletiva de trabalho e da aprovação por assembleia da presente contribuição negocial mediante apresentação de carta de próprio punho ou telegrama com cópia confirmatória de inteiro teor e aviso de recebimento encaminhada pelo professor, cônjuge, filho(a) ou genitor do professor à entidade sindical beneficiária dessa contribuição no horário compreendido entre 13h30min e 17h00min.

Parágrafo Quinto: O Sinpes deverá comunicar formalmente o SINEPE acerca da data em que as comunicações referidas no parágrafo anterior foram postadas no seu site oficial e no seu *facebook*, termo inicial do prazo para o exercício do direito de oposição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÕES SINDICAIS

Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a permitir o ingresso, nos horários de intervalo de aula, de pessoal credenciado pelo SINPES, para distribuir exclusivamente o jornal DIDÁTICO, pessoalmente, para os docentes, na sala dos professores de cada uma das instituições de ensino superior, sendo vedada qualquer outra modalidade de atuação, especialmente as de cunho político-partidário.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos de ensino superior comprometem-se a não recolher os exemplares do jornal Didático deixados nas salas dos professores pelo período de 10 dias a contar da data de sua distribuição, sem prejuízo de que seus destinatários possam leva-las consigo.

Parágrafo segundo: Por ocasião dos ingressos aduzidos no *caput* da presente cláusula, o pessoal credenciado pelo SINPES deverá submeter-se às regras de entrada na instituição de ensino superior estabelecidas para os visitantes em geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – LIBERDADE DE CÁTEDRA

Fica assegurado aos professores o exercício da liberdade de cátedra tal qual estabelecida pelos incisos II e III do artigo 206 da Constituição Federal, vedado proselitismo político, ideológico ou partidário por parte do docente ou da instituição de ensino.

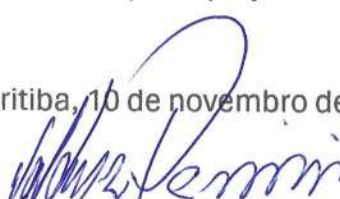
Parágrafo Único: Ao tratar de questões científicas, políticas, jurídicas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos com a mesma profundidade e seriedade possíveis as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho importará em uma multa equivalente a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor da parte prejudicada, por cláusula violada.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.



VALDYR PERRINI

Presidente

SIND PROF ENS SUPERIOR 3 GRAU CTBA E REG METROPOLITANA



HAROLDO ANDRIQUETTO JUNIOR.

Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANA

